

10/05/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140894-4 SÃO PAULO

RECORRENTES: ANTÔNIO GRANDO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV, DA CF, C/C O ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco.

Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais "em cascata", determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a "direito adquirido", expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Mandamento auto-exeqüível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, *ex tunc*, os efeitos da sentença, de legitimidade incontestada até o advento da nova Carta.

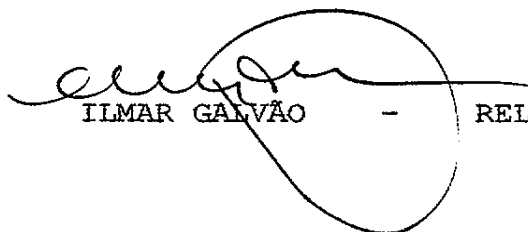
Inconstitucionalidade não configurada.
Recurso não conhecido.

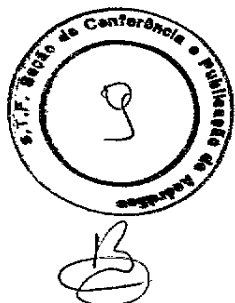
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 10 de maio de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.894-4 SÃO PAULO

RECORRENTES: ANTÔNIO GRANDO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário que, com base no art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando provimento a agravo de instrumento, reformou interlocutório que, em execução, havia determinado, em obediência ao julgado, que o recorrido retomasse o pagamento, suspenso em outubro/89, dos efeitos da recíproca incidência de adicionais e sexta-parte, reconhecidos aos recorrentes pela sentença exequenda.

Sustentam os recorrentes haver a decisão impugnada ofendido os princípios da coisa julgada e do devido processo legal.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo, nesta Corte, sobre ele opinado a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino Pereira, no sentido do não-provimento.

É o relatório.

* * * * *

dfm



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.894-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 63):

"No art. 37 a Constituição discrimina princípios relativos aos servidores públicos ao nível da União, dos Estados e dos Municípios e dispõe, sem restrição alguma que "os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (inciso XIV).

Apenas para que dúvida alguma pudesse pairar sobre o poder desconstitutivo do preceito prescreveu no artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Na coisa julgada é regra ter-se como



0018360100
0437140890
0430015800

corolário a aquisição indestrutível de um direito, a formação, portanto, de um direito adquirido, mas nem este prevalece sobre o preceito constitucional, "a qualquer título".

Assim, as execuções estão limitadas no tempo à data da vigência do dispositivo desconstitutivo."

O julgado recebeu o beneplácito da douta Procuradoria-Geral da República, que assim se pronunciou sobre o cerne da controvérsia (fls. 95):

"Improcede a irresignação. Ainda que se queira interpretar restritivamente a norma de caráter transitório, cujo teor não contempla, expressamente, a **coisa julgada**, terá eficácia, por si só, o preceito constitucional instituidor de novo regime jurídico da Administração Pública -- no caso sob comento, o art. 37, XIV --, contra o qual não há de prevalecer quer direito adquirido, quer decisão judicial irrecorrível.

Assim deliberou o Pretório Excelso, sob a égide da Constituição pretérita:

"A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Dessarte, não exclui a incidência do art. 96 da Constituição de 1967, a existência de julgado que

reconheceu, com base em legislação ordinária anterior, por ele revogada, o direito à equiparação para efeito de remuneração de funcionário público. Recurso extraordinário conhecido e provido" (R.E. nº 90.518-PR, R.T.J. 89/344).

Diante do exposto, opino pelo não-conhecimento do recurso."

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão exequenda foi proferida em ação proposta com base em interpretação do art. 92, VIII, da anterior Constituição do Estado de São Paulo, em combinação com a Lei Complementar paulista nº 180/78, quando se assentou que ditas normas garantem "o direito à incorporação, que engloba a incidência recíproca, de modo explícito entre os adicionais e a sexta-parte" (fls. 57).

A Constituição Federal de 1988, todavia, inviabilizou o sistema de recíproca incidência de vantagens funcionais, ao dispor, no art. 37, XIV, que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

Com efeito, o cálculo de duas vantagens funcionais, uma sobre a outra, em reciprocidade, tornou inevitável o chamado "efeito cascata", vedado pela norma constitucional acima destacada.

Resta saber se a norma em referência prevalece sobre

situações jurídicas constituídas por sentença judicial passada em julgado antes do advento da nova Carta; e, em caso afirmativo, se sua aplicação, nessa hipótese, somente pela via da ação rescisória, como sustentam os recorridos, poderá ser viabilizada.

À primeira indagação é de responder-se, sem vacilação, de forma afirmativa.

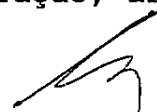
Com efeito, conforme acentuado no acórdão recorrido, o constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, em face da lei (art. 5º, XXXVI), naturalmente se excluiu do princípio, nada impedindo, portanto, que dispusesse no sentido de que o preceito novo se aplica a projeções de fatos anteriores, ainda que reconhecidas por sentenças com trânsito em julgado.

É por essa razão que, segundo Pontes de Miranda (Coment. à Const. de 1967 c/ a Emenda nº 1/69, 1974, VI/392), "para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não."

Conforme observa Carmen Lúcia Antunes Rocha (O princípio do direito adquirido no Direito Constitucional, Senado Federal, Rev. Inf. Leg., 103/158), "... se o princípio do direito adquirido fosse aplicado ao Direito Constitucional, ele teria o condão de ser supracional e de ser impediante da natureza fundamental da norma constitucional e não mera opção do sistema e preceito por ele validado e dirigido ao legislador infraconstitucional."

No presente caso, para não deixar dúvida, a dicção foi posta de modo expresse, no art. 17 do ADCT, que reza:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as



vantagens e os adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

A norma é clara no sentido de que qualquer vantagem que esteja sendo paga em desacordo com a Constituição deve ser reduzida aos limites nela estabelecidos e de forma imediata. Não bastassem os termos impositivos da disposição, afasta ela, de modo categórico, a possibilidade de invocação de direito adquirido ou de alegação de qualquer outro título com vistas ao recebimento do excesso.

É fora de dúvida que o texto sob enfoque, ao mencionar o "direito adquirido", quis referir o instituto *in genere*, abrangidos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cuja proteção não tem outro objetivo senão garantir o direito que deles emana.

Daí, a razão por que Limongi França considera a sua menção, ao lado do direito adquirido, uma dupla redundância do legislador, já que "não só a Coisa Julgada seria uma das causas geradoras do Direito Adquirido, mas ainda uma variedade do Ato Jurídico Perfeito" ("Irretroatividade das leis e o direito adquirido", 4ª ed. pág. 237).

Observa, a propósito, o renomado Mestre paulista, que "já ao despontar das primeiras luzes do novo Código, em 1917, Reynaldo Porchat (...) afirmava que "bastava a expressão -- direito adquirido -- (...) para que ficasse extreme de dúvidas

a boa doutrina acolhida pelo Código"; e que "ao seu turno, comentava João Luís Alves, na edição de 1917, de seu célebre Código Anotado: "Na noção de direito adquirido se compreende a irretroatividade, em relação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, pois, aquele e esta, têm por objeto direitos, cuja aquisição se verifica pela perfeição do ato jurídico perfeito e da coisa julgada."

Portanto, a norma em tela, por ser de eficácia plena e imediata, desconstituiu os efeitos da sentença obtida pelos recorridos sob a égide do regime anterior, incompatível, nesse ponto, com os novos ditames da Constituição.

A Administração, como se viu, em outubro/89, recalculou, de ofício, os vencimentos dos seus servidores, deles suprimindo, a partir de então, o excesso remuneratório resultante da incidência recíproca das vantagens sob enfoque.

Ante a natureza e os termos categóricos da norma, não podia ter agido de outro modo, sendo de todo descabida a alegação de que só poderia fazê-lo por via da ação rescisória, posto que se estava diante de sentença que não constava padecesse de nulidade, sendo certo, por outro lado, que inexistente, em nosso sistema jurídico, rescisória que não seja **extinctio**, resultado que não poderia interessar aos recorridos, beneficiários dos efeitos legitimamente produzidos pela sentença em tela, de julho de 1981 até o advento da Carta de 1988.

Assim sendo, é também afirmativa a resposta à segunda indagação.

De ter-se, conseqüentemente, por incensurável o acórdão impugnado, razão pela qual meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 140.894-4
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTES. : ANTONIO GRANDO E OUTROS
ADVS. : JOSE ROBERTO MANESCO E OUTROS
RECDO. : ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : CARLOS ALVES GOMES

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma, 10.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

0018360100
0437140890
0440000050